



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.585 - EX (2013/0408863-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : N F T II (MENOR)
REPR. POR : P N R
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
HENRIQUE CÉSAR FERREIRA
REQUERIDO : N F T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a comprovação do seu trânsito em julgado, indefere-se o pedido.
2. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.585 - US (2013/0408863-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : N F T II (MENOR)
REPR. POR : P N R
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
HENRIQUE CÉSAR FERREIRA
REQUERIDO : N F T
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda dos Estados Unidos da América, que julgou procedente o pedido de alteração de nome civil do menor, ora requerente N F T II, que passou a se chamar N R T.

Narra a exordial que a genitora do menor ajuizou ação pleiteando a mudança do nome do filho, tendo o pedido sido deferido pela Corte Americana.

Para que produza todos os efeitos de direito no Brasil, pede a requerente a homologação da sentença alienígena, pois preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9 deste Tribunal.

Citada por carta rogatória, quedou-se inerte a parte requerida.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da parte requerida, sustenta haver dúvida quanto à autenticidade da sentença, "pois não há nos autos afirmação do advogado da requerente, nem certidão de servidor do tribunal, que ateste ser a cópia eletrônica fiel à documentação original, nem, tampouco, deu-se vista dos documentos à curadoria" (fl. 169).

Em réplica, declara o patrono da parte requerente, nos termos do art. 365, III, do Código de Processo Civil, a autenticidade dos documentos juntados ao feito.

Às fls. 183/185, diz a Defensoria Pública da União que não restou comprovado o trânsito em julgado da decisão homologanda, o que impede sua homologação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de homologação em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino Neto (fls. 199/203), assim resumido:

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL DE MENOR. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. PEÇAS DIGITALIZADAS NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO MEDIANTE AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DO REQUERIDO. REQUISITOS LEGAIS À HOMOLOGAÇÃO DEVIDAMENTE SATISFEITOS.

1. A mera alegação de falta de autenticidade dos documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruem a inicial, por si só, não tem o condão de desnaturar a sua validade, notadamente se as peças impugnadas foram digitalizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 11.419/2006.

2. A Resolução nº 9/2005-STJ não exige que o requerente comprove o trânsito em julgado da sentença estrangeira necessariamente mediante certidão, nos moldes do ordenamento positivo interno, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a decisão tornou-se definitiva e insuscetível de qualquer recurso. Precedentes do STJ.

3. Preenchidos todos os requisitos formais contidos na Resolução nº 9/2005-STJ, a saber: cópia da decisão proferida por autoridade competente; prova da citação do requerido ou da decretação legal de sua revelia; demonstração do trânsito em julgado da sentença; e a devida autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil no local e a indispensável tradução oficial de todos os documentos (arts. 3º e 5º), o pleito de homologação deve ser deferido.

4. Parecer pela homologação da sentença estrangeira contestada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.585 - US (2013/0408863-2)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a comprovação do seu trânsito em julgado, indefere-se o pedido.
2. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre registrar, de início, que resta superada a dúvida suscitada pela Defensoria Pública da União, à fl. 169, quanto à autenticidade dos documentos colacionados aos autos, uma vez que o advogado da parte requerente declarou autênticas as cópias apresentadas, e a Coordenadoria de Processos Originários desta Corte certificou à fl. 91, "que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010. Os originais ficam à disposição dos requerentes, observado o disposto no art. 17, *caput* e parágrafo único, da mencionada resolução".

Sobre o tema:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. "Descabe o questionamento quanto à autenticidade dos documentos que instruíram o pedido, uma vez que foram todos digitalizados na forma da Lei 11.419/06 para processamento na forma eletrônica" (SEC n. 7.124/EX).
2. A comprovação do trânsito em julgado prevista no art. 5º, inciso III, da Resolução n. 9/2005 não exige certidão específica com termo equivalente ao previsto na processualística pátria, podendo ser feita por outros meios idôneos.
3. "As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática. Sentença homologada" (SEC n. 2108/FR, Corte Especial, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 25.6.2009).
4. Sentença homologada.
(SEC 9953/EX, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, DJe 28/11/2013)

No tocante à comprovação do trânsito em julgado da decisão alienígena, é certo que a exigência prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009 não impõe à parte a sua demonstração por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que mostre com clareza, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, vale dizer, que reste evidenciada a coisa julgada.

A propósito, confira-se o precedente:

HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DO ESTADO DE NOVA JERSEY, EUA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. APOSIÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ANEXO DA SENTENÇA. TERMO DE ACORDO QUE NÃO FOI POR ELA ABRANGIDO. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada.

2. No caso, como já reconhecido por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, a existência da expressão “arquivado”, em sentença de Tribunal americano, corresponde ao que aqui se conhece por trânsito em julgado.

3. Afigura-se prescindível aos autos do pedido de homologação a juntada de Termo de Acordo de bens que não foi abrangido pela sentença, notadamente se a Corte estrangeira fez expressa menção dele não fazer parte do contexto do julgamento.

4. Requisitos atendidos, homologação deferida.

(SEC 3281/EX, de minha relatoria, DJe de 24/11/2011)

Ocorre, todavia, que, na espécie, não consta dos autos qualquer documento apto a demonstrar a definitividade da decisão estrangeira.

Com efeito, o trecho constante da sentença, à fl. 44, "de acordo com a ordem do Juiz, e não tendo havendo nenhuma objeção está determinado que o(s) nome(s) acima seja(m) modificado(s) como foi requerido", que, segundo o *Parquet*, comprovaria o trânsito em julgado, na verdade, é a fundamentação da sentença.

De ressaltar, ainda, que o Presidente desta Corte, em agosto de 2012, proferiu despacho determinando algumas diligências à parte requerente, dentre elas, a juntada de documento que atestasse o trânsito em julgado da decisão.

Ao analisar o processo, após o parecer do Ministério Público Federal, entendi por bem intimar a parte requerente, outra vez, para o mesmo fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 207 pela Coordenadoria da Corte Especial deste Tribunal.

Frente a esse quadro, não há como deferir o pedido, pois ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação, qual seja, a comprovação do trânsito em julgado (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 9/2005).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0408863-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.585 / US

Número Origem: 201201337107

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : N F T II (MENOR)

REPR. POR : P N R

ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA
HENRIQUE CÉSAR FERREIRA

REQUERIDO : N F T

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Registro de Nascimento de
Filho de Brasileiro Nascido no Exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.